



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10660.003636/2001-82  
**Recurso nº** 132.266 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2009  
**Matéria** PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** ARVINMERTIOR DO BRASIL - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA-MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/05/1997 a 30/09/1997,  
01/10/1997 a 30/04/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PIS.

É de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição de crédito tributário relativo ao PIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. PAGAMENTO ANTERIOR.

É incabível a exigência de crédito tributário comprovadamente pago antes do termo de início da ação fiscal que culminou com sua constituição em auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente  
  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Leonardo Siade Manzan, Marcos Tranchesi Ortiz e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1996 e abril de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que foram lançados e recolhidos os valores dessa contribuição menores do que os efetivamente devidos.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 12 de novembro de 2001 e impugnou a peça fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), após resultado da diligência por ela solicitada para que a unidade de origem anexasse os elementos necessários à comprovação da base de cálculo da contribuição lançada e reabrisse prazo para impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 173 a 175, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 200 a 218 para alegar, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, por força do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, alegou-se, em síntese, que os valores lançados foram recolhidos e o lançamento decorreu do fato de a fiscalização ter somado as bases de cálculo dos estabelecimentos matriz e filial e ter considerado apenas os pagamentos efetuados pela recorrente, ou seja, não foram somados os pagamentos dos dois estabelecimentos.

Solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento.

Na sessão de 20 de setembro de 2006, esta Quarta Câmara, tendo em vista que foram detalhados os fatos geradores mensais e as bases de cálculo de ambos os estabelecimentos e apresentados os comprovantes de pagamento, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a fiscalização apurasse as bases de cálculo do tributo e cotejasse com os pagamentos efetuados para verificar a existência de diferença a ser exigida da recorrente.

O processo retornou a esta Quarta Câmara com as informações constantes do Relatório de Diligência Fiscal das fls. 273 a 276 em que a autoridade fiscal confirmou que ocorrera o equívoco apontado pela recorrente quanto a não se ter somado os pagamentos de seus dois estabelecimentos e informou que, do crédito tributário lançado, restaria apenas os valores de R\$ 2.454,75 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco



centavos) e de R\$ 2.401,50 (dois mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) relativos aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1996, respectivamente, para ser exigido no auto de infração.

Ciente desse Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente manifestou-se para novamente alegar a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

É o relatório.

### Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserido na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Quanto à decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1996.

Quanto aos períodos não alcançados pela decadência, tendo em vista as informações contidas no Relatório de Diligência Fiscal, ficou comprovado que a totalidade do crédito tributário lançado fora extinto pelos pagamentos efetuados anteriormente à lavratura do auto de infração.

Em face disso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA